



Vol. 3 nº 5 jan./jun. 2008

p. 203-213

## NOTAS ACERCA DA PENA DE MORTE EM ROUSSEAU

Gilmar Henrique da Conceição<sup>1</sup>  
Unioeste

**RESUMO:** No estudo do pensamento político de Rousseau, especificamente *Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*, causa certo espanto o Capítulo V do Livro II (*Do direito de vida e de morte*), visto que, numa primeira leitura, parece ser algo que, de alguma forma, fere a dinâmica do desenvolvimento dos argumentos de Rousseau sobre a bondade do homem, ao longo deste livro (além, é claro, dos últimos capítulos que também parecem chocantes, quando propõe a introdução de uma determinada religião civil, ou fé cívica, a ser rigorosamente obedecida pelos cidadãos que, após aceitarem-na, são obrigados a segui-la sob pena de morte). Todas estas questões têm que ser entendidas no conjunto de seu pensamento. De acordo com Rousseau, todo aquele que procura fracionar o corpo social deve ser visto como inimigo da pátria. Ora, nessa direção, um criminoso é tratado como alguém que afrontou o pacto social e colocou em risco a coletividade e, como um inimigo, ele entrou em guerra contra a vontade geral; ele não é mais um membro do Estado e sim um “traidor da pátria”, por isso é “útil” ao Estado que ele morra, de modo que a pena de morte é aplicada ao inimigo e não ao cidadão. Provavelmente, para Rousseau somente se pode matar em legítima defesa; no caso, em legítima defesa do Estado, após um julgamento transparente, calcado nas leis. **PALAVRAS-CHAVE:** Rousseau; Filosofia política; Educação; Violência.

### NOTES ABOUT THE DEATH PENALTY IN ROUSSEAU

**ABSTRACT:** In the study of the political thought of Rousseau, specifically the Social Contract, or Principles of Political Right cause some surprise to Chapter V of Book II (The right to life and death) because, at first sight, seems to be something that in some way seems hurt the momentum of the development of the arguments of Rousseau on the goodness of man, throughout this book (besides, of course, the last chapters that also seem shocking, in proposing the introduction of a civil religion, faith or civic, to be strictly obeyed by the citizens that after accepting it, are bound to follow it on pain of death). All these issues must be understood in all of his thinking. According to Rousseau, one who seeks fractionate the social body should be seen as the enemy homeland. But in this direction, a criminal is treated as someone who insult the memorandum and endangered the community, and as an enemy, he entered into war against the general will, it's no longer a member of the state but rather a “traitor of the fatherland”, so it is” helpful “to the state he dies. So that the death penalty is applied to the enemy and not the citizen. Probably, if only to Rousseau can kill in self-defense, in the case, in legitimate defense of the state, after a trial transparent, based on the laws.

**KEYWORDS:** Rousseau; Political philosophy; Education; Violence.

## Introdução

Teoricamente, Rousseau seguiu a trilha de seus antecessores, Hobbes e Locke, quando buscou resolver a questão da legitimidade do poder, fundado no contrato social. Entretanto, sua teorização é, em certo aspecto, inovadora, na medida em que distingue os conceitos de soberano e governo, atribuindo ao povo a soberania inalienável. O contrato não faz o povo perder a soberania, uma vez que não é criado um Estado separado dele mesmo. Mesmo quando cada associado se aliena totalmente em favor da comunidade, nada perde de fato, pois, enquanto corpo coletivo, mantém a soberania que é manifesta pelo legislativo.

Como vemos, Rousseau desenvolveu uma concepção de poder baseada na “soberania popular” e no conceito-chave de “vontade geral”. Soberano, para Rousseau, é o corpo coletivo que expressa – por meio da lei – a vontade geral. Sendo assim, considera que toda lei não ratificada pelo povo, em pessoa, é nula. Os depositários do poder não são senhores do povo, podendo ser eleitos ou destituídos. A soberania, portanto, é inalienável (não pode ser representada) e indivisível, pois não se pode tomar os poderes de forma separada.

Rousseau preconizou a democracia direta ou participativa, mantida por meio de assembléias frequentes de todos os cidadãos. Considera-se que as principais idéias políticas de Rousseau se encontram em duas de obras: **Do Contrato Social** e **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. Para Rousseau, o ser humano, que surgiu da desigualdade, é corrompido pelo poder e esmagado pela violência. Portanto, conforme Rousseau, a violência é vista como resultado da natureza humana corrompida.

No estudo do pensamento político de Rousseau, especificamente *Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*, causa certo espanto o Capítulo V do Livro II (*Do direito de vida e de morte*), visto que, numa primeira leitura, parece ser algo que, de alguma forma, fere a dinâmica do desenvolvimento dos argumentos de Rousseau sobre a bondade do homem, ao longo deste livro (além, é claro, dos últimos capítulos que também parecem chocantes, quando propõe a introdução de uma determinada religião civil, ou fé cívica, a ser rigorosamente obedecida pelos cidadãos que, após aceitarem-na, são obrigados a segui-la sob pena de morte). Mas, todas estas questões têm que ser entendidas no conjunto de seu pensamento. Em razão disso, buscaremos situá-las a partir da idéia de que Rousseau nunca foi um “liberal” no sentido político do termo, visto que ele não pensa na possibilidade de qualquer rígida separação entre os cidadãos e o Estado e entende ser impensável o desenvolvimento da plena vida moral sem ativa participação no corpo da sociedade; daí a importância central da obediência e da lealdade ao Estado. Buscaremos argumentar, também, que, embora Rousseau considere que o homem seja naturalmente bom, este é frequentemente ameaçado por forças que o alienam de si mesmo e que podem transformá-lo em tirano ou escravo. Portanto, é no conjunto do pensamento de Rousseau que situamos este ponto referente à pena de morte e sobre o qual queremos meditar, ainda que de forma breve.

Para discutirmos a pena de morte nos escritos de Rousseau, é imprescindível, porém, entendê-la no contexto da sociabilidade pensada por ele. Sem dúvida nenhuma, a “questão sociabilidade” é central em seus escritos, mas, de fato, há um paradoxo da sociabilidade em sua reflexão:

A imagem do estado de natureza bem como da condição da espécie humana desfrutada no estado de natureza que é construída por Rousseau no *Discours sur l'Inégalité*, o encaminha, seguindo a trilha de Hobbes, ao confronto com a mais sólida tradição. Isso porque ele desfaz-se de uma idéia muito consolidada de que o homem possui uma disposição natural para a vida em grupo, que o mesmo é um ser sociável por natureza.” (ESPÍNDOLA, 2008, p. 01)

## I. A Organização social em Rousseau

Antes, porém, de tecermos alguns comentários a respeito do ponto, para situar a questão focada, queremos referir-nos a alguns elementos gerais presentes nesta obra. Inicialmente, portanto, é preciso dizer que o *Contrato Social* surgiu de uma longa e amadurecida reflexão acerca da natureza e do funcionamento do poder político, que se estendeu por praticamente toda a vida do autor.

Logo no início do livro primeiro do *Contrato Social*, Rousseau indaga se pode existir, na ordem civil, alguma regra de administração legítima e segura, tomando os homens “como são” e as leis como “podem ser”. Ainda que não seja um profissional da política, ele argumenta que procura unir “o que o direito permite ao que o interesse prescreve”, a fim de que não fiquem separadas a justiça e a utilidade:

Entro na matéria sem demonstrar a importância de meu assunto. Perguntar-me-ão se sou príncipe ou legislador, para escrever sobre política. Respondo que não, e que por isso escrevo sobre política. Se fosse príncipe ou legislador, não perderia meu tempo dizendo o que deve ser feito; haveria de fazê-lo, ou calar-me” (ROUSSEAU, 1973, p. 27).

Em seguida, no capítulo I, Rousseau, meditando sobre “o objeto” do primeiro livro, escreveu: “*O homem nasce livre, e por toda a parte encontra-se a ferros. O que se crê senhor dos demais, não deixa de ser mais escravo do que eles. Como adveio tal mudança? Ignoro-o. Que poderá legitimá-la? Creio poder resolver esta questão*”. (ROUSSEAU, 1973, p.28)

Rousseau afirma que a organização social não corresponde à verdadeira natureza humana, corrompendo-a e sufocando o seu potencial. O homem não é sociável por natureza, mas é feito para tornar-se tal. Contraditoriamente, somente em sociedade é que o homem pode desenvolver sua razão e atingir a perfeição da nossa natureza.

Segundo ele, ao deixarem o estado de natureza, os homens estabeleceram entre si um contrato social ou pacto, pelo qual todos são iguais perante as leis. Nesta reflexão, salienta-se a teoria da “vontade geral”, uma vez que esta se constitui em elemento basilar sobre o qual Rousseau edifica o seu quadro teórico, argumentando numa linguagem

apaixonada e com grande capacidade estética, simultaneamente implacável e, em certos momentos, até mesmo ríspida. Rousseau distingue “vontade geral”, “vontade de particular” e “vontade de todos” (e é nesta problemática que se insere a questão da pena de morte). Como distingui-las?

Segundo Rousseau, há sempre o perigo de predominar a “vontade de todos”, mas o interesse da maioria nada mais é que a concordância dos interesses privados de um grande número, e pode prejudicar a “vontade geral”. Ele alerta que não se pode confundir a vontade de todos com a vontade geral, visto que a soma dos interesses privados pode ter outra natureza que o interesse comum. Somando-se as decisões baseadas nos benefícios individuais, teremos a vontade de todos, mas não a vontade geral. A importância desta está em que cada homem particular também pertence a um espaço público, é parte de um corpo coletivo com interesses comuns, expressos pela vontade geral. A vontade geral traduz o que há de comum em todas as vontades individuais.

O interesse comum não é o interesse de todos, no sentido de uma confluência dos interesses particulares, mas o interesse de todo e de cada um enquanto componentes do corpo coletivo e exclusivamente nesta qualidade. Daí o perigo de predominar o interesse da maioria, pois é sempre possível conseguir-se a concordância dos interesses privados de um grande número, nem por isso assim se estará atendendo ao interesse comum (MACHADO, 1973, p. 49).

Em Rousseau, o contrato ocorre quando cada um abdica, sem reserva, de todos os seus direitos em favor da comunidade, de tal sorte que a legitimidade do contrato se dá quando é fruto do consentimento necessariamente unânime, pois todos abdicam igualmente em benefício de todos. É esse contrato verdadeiro e legítimo que organiza o povo sob uma só vontade.

Ao estudarmos o Contrato Social, chama a nossa atenção, ao longo do texto, alguns autores que o autor criticamente cita, tais como: Grotius e Pufendorf. A respeito do primeiro, Rousseau diverge acerca do método e da doutrina, e sobre o segundo, discorda de seus princípios e de suas conclusões. Na realidade, Rousseau repele os antigos tratadistas, quando nega os supostos direitos superiores dos reis. Por exemplo, no final capítulo II do Livro II, ele critica Grotius, considerando-o interesseiro e oportunista por buscar despojar os povos de todos os seus direitos e para deles revestir os reis.

Há também outros três autores que Rousseau cita mais vezes: Hobbes, Montesquieu e Locke:

A força destes três pensadores fez-se sentir, de forma decisiva, as preocupações de quem estava destinado a colocar-se no mesmo nível. [...] Em Hobbes, sentiu a necessidade de conceber-se como absoluto o poder do Estado, mas repeliu, com veemência quase brutal, o sacrifício da liberdade do homem. Em Locke, contrariamente, aproveitou muito das formulações destinadas a preservar a pessoa livre, mas soube ver o defeito, em contrapartida, desse individualismo que prejudicava a exata definição da realidade estatal. Em Montesquieu, que foi dos três o mais admirado, lastimou que tanta capacidade de análise e tanto poder de

síntese se bastassem com a verificação de como os povos de fato se governavam, sem importar-se com saber se esses governos eram ou não legítimos” (MACHADO, 1973, p. 13-14).

Em razão disso, no diálogo crítico com o pensamento político de seu tempo e daquele que o precedeu, Rousseau se propôs a pensar a relação entre a liberdade e a lei, discutindo a legitimidade do poder político. Nesta direção, o autor se preocupa com o fundamento legítimo da sociedade política, as condições e os limites em que opera o poder soberano, a forma e o funcionamento do aparato governamental.

## **2. Rousseau e a questão dos partidos, das facções e das associações**

Rousseau combate toda forma de individualismo, uma vez que este supõe uma oposição entre cada um e a coletividade; ele não pensa o “indivíduo” e sim o “homem”, ligando a vontade particular à vontade geral. Todo aquele que procura fracionar o corpo social, deve ser visto como inimigo da pátria.

No Livro II, Rousseau argumenta ser a soberania inalienável e indivisível e acrescenta que, com relação à força de mando do corpo político, somente o legislativo, dentre os chamados “três poderes” (executivo, legislativo e judiciário), dispõe efetivamente de força soberana. Rousseau acrescenta, ainda, que considera que nem mesmo há divisão de poderes; são emanções e não partes da força de mando do corpo político. Ele chega até mesmo a ridicularizar, no capítulo II do Livro II, os que pretendem dividir a soberania, chamando tais políticos de charlatães. A legislação é a única manifestação completa e direta da vontade geral. Vontade geral, porém, não é o mesmo que unanimidade. Por isso, é necessário distinguir “vontade geral”, “vontade particular” e “vontade de todos”. Mencionamos, portanto, que, para Rousseau, a vontade geral não se reduz à simples concordância da maioria das vontades particulares. Ou seja, para ele, a vontade geral traduz o que há de comum em todas as vontades particulares, constituindo o substrato coletivo das consciências com base na igualdade, ao passo que o interesse da maioria é apenas a concordância dos interesses privados de um grande número e não atende ao interesse comum.

Pode se transmitir o poder, nunca a vontade geral. Desse modo, segundo Rousseau, somente a vontade geral pode dirigir as forças do Estado, de acordo com a finalidade de sua instituição que é o bem comum. A soberania é o exercício da vontade geral e o soberano é um ser coletivo: o povo. A submissão do povo põe fim ao estado civil. Malgrado, o povo tem o direito de derrubar o governo quando este deixar de ser expressão da vontade geral. Daí que o povo não tem um senhor a quem deva obediência cega: “Se, pois, o povo promete simplesmente obedecer, dissolve-se por esse ato, perde sua qualidade de povo – desde que há um senhor, não há mais soberano e, a partir de então, destrói-se o corpo político” (ROUSSEAU, 1973, p. 50). Claro que as ordens dos chefes podem ser consideradas vontades gerais, desde que o povo livre não se oponha a isso.

Para o autor, a opinião de uma facção ou de uma associação é uma opinião

comum aos seus membros, porém é uma opinião particular em relação ao Estado. Mesmo a opinião comum de uma facção que tenha hegemonia (que se sobreponha a todas as outras facções) não passa de uma opinião particular.

Para realizar a vontade geral, não pode haver, no Estado, nenhuma sociedade particular, sob o risco de se apresentar como uma ameaça constante. A seguir, ao término do capítulo III, Rousseau desenvolve um argumento, defendendo o surgimento de “partidos”, o que, aparentemente, parece conflitar-se com aquilo que vinha afirmando: “*Caso haja sociedades parciais, é preciso multiplicar-lhes o número a fim de impedir-lhes a desigualdade [...]*”. Esclarece Machado que, no tocante a isso, Rousseau é levado a esse argumento “*in extremis*”, no caso de ser impossível o não surgimento de partidos, pois, neste caso, é melhor que sejam numerosos e suficientemente equilibrados em força, para desenvolver-se o jogo das suas vontades à semelhança dos particulares. (MACHADO, 1973, nota 115). Os partidos, assim sendo, organizam vontades comuns de uma parte e não será, necessariamente, uma ameaça porque o que buscam é a vontade geral. Todavia, se quiserem impor suas vontades parciais, aí sim constituir-se-ão em ameaça à vontade geral e, como tal, devem ser tratados.

Uma questão que surge é: o que sobra para a vida particular? Em Rousseau, pelo pacto social, os particulares renunciam totalmente à liberdade natural e dão, ao corpo político, um poder absoluto, dirigido pela vontade geral. O corpo social, porém, não abarca a totalidade da vida de cada um que lhe é entregue, visto que, nesse caso, teríamos uma espécie de “totalitarismo” (que perverte o pensamento de Rousseau, no qual o Estado é legalmente onipotente para a exaltação absoluta do Estado, pura e simples). O soberano pode, de direito, apropriar-se de tudo que o particular se despoja, porém, efetivamente não faz isso porque tomar o que não interessa à comunidade seria contraditório e até imoral. A renúncia refere-se apenas ao que diz respeito à comunidade, na qual o soberano é juiz. Claro, esta renúncia não abarca, por exemplo, a liberdade intelectual e religiosa, dado que Rousseau escreveu:

Relativamente a quanto, pelo pacto social, cada um aliena de seu poder, de seus bens e da própria liberdade, convém-se em que representa tão-somente aquela parte de tudo isso cujo uso interessa à comunidade. É preciso, porém convir, também, em que só o soberano pode julgar dessa importância (ROUSSEAU, 1973, p. 54-55).

Rousseau considera que a vontade geral está sempre certa. A vontade geral não é algo inerente aos seres humanos, uma vez que pressupõe a transformação social do homem para atender as questões gerais a todos e a cada um:

Os compromissos que nos ligam ao corpo social só são obrigatórios por serem mútuos, e tal é sua natureza, que, ao cumpri-los, não se pode trabalhar para outrem sem também trabalhar para si mesmo. Por que é sempre certa a vontade geral e por que desejam todos constantemente a felicidade de cada um, senão por não haver ninguém que não se aproprie da expressão **cada um** e não pense em si mesmo ao votar por todos? (ROUSSEAU, 1973 p.55).

### 3. Rousseau e a pena de morte

A idéia de obediência no Contrato Social está ligada com as teorias da obediência. Como é sabido, as teorias sobre o contrato social se difundiram nos séculos XVI e XVII, como forma de explicar ou postular a origem legítima dos governos e, portanto, das obrigações políticas dos governados ou súditos. Assim Rousseau, o contrato social parte do pressuposto de que todos os homens irão respeitá-lo, mas, ao mesmo tempo, impõe sanções àqueles que porventura o desrespeitarem.

De acordo com Rousseau, a fonte do mal e sua gênese na história são a instituição e o desenvolvimento da propriedade. Ou melhor, para este autor, não é necessariamente a propriedade enquanto tal que ele considera necessariamente má; o mal é que ela seja o fundamento de uma sociedade, que a institua como sociedade civil. Cabe aqui uma observação: ainda que este trabalho esteja fundamentalmente circunscrito ao Contrato Social, queremos ao menos referir-nos ao conhecido primeiro parágrafo do segundo *Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*, pelo fato de que este texto é um prolongamento do Contrato Social (ESPÍNDOLA, 2008, p. 138) e por entendermos que se relaciona diretamente com a questão do crime que estamos tratando:

O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo. Quantos crimes, guerras, assassinios, misérias e horrores não pouparia ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado aos seus semelhantes: 'defendi-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém!' Grande é a possibilidade, porém, de que as coisas já então tivessem chegado ao ponto de não poder mais permanecer como eram, pois essa idéia de propriedade, dependendo de muitas idéias anteriores que só poderiam ter nascido sucessivamente, não repentinamente no espírito humano. Foi preciso fazer-se muitos progressos, adquirir-se muita indústria e luzes, transmití-las e aumentá-las de geração para geração, antes de chegar a esse último termo do estado de natureza (ROUSSEAU, 1973, p.265).

Historicamente, um “funesto acaso” corrompeu o homem, sem, entretanto, destruir sua natureza. Para Rousseau, a história é o lugar do mal e da liberdade: *do mal* porque a história impediu o homem de realizar sua natureza e a sociedade teve má influência, e *da liberdade* porque Rousseau mostra que a qualificação moral da conduta somente é possível na vida social:

A passagem do estado de natureza ao estado civil produz no homem uma mudança considerável, substituindo em sua conduta o instinto pela justiça e conferindo às suas ações a moralidade que antes lhe faltava. Só então, sucedendo a voz do exterior ao impulso físico, e o direito ao apetite, o homem, que até então só olhara para si mesmo, vê-se forçado a agir a partir de outros princípios e a consultar

sua razão antes de ouvir seus pendores” (ROUSSEAU, 1973, Contrato social, I, 8).

O homem partiu inocente do estado de natureza, todavia, neste caminho, não há volta possível, mas a natureza permanece sufocada no homem, depravada por nossa história, mas não completamente destruída. A consciência está permanentemente na profundidade do coração humano. A questão da consciência é central porque a política deve repousar em exigências morais, de forma que o contrato social, para Rousseau, ajuda a natureza humana a realizar o homem da natureza na sociedade, evidenciando a norma social e, ao mesmo tempo, precisando aspectos da consciência moral: a consciência política e cívica.

Como vimos, no contrato social, os bens são protegidos e a pessoa, unindo-se às outras, obedece a si mesma, conservando a liberdade. O pacto social pode ser definido quando cada um coloca sua pessoa e sua potência sob a direção suprema da vontade geral. Rousseau afirma que a liberdade está inerente na lei livremente aceita. Para ele, seguir o impulso de alguém é escravidão, mas obedecer a uma lei auto-imposta é liberdade. Ele considera a liberdade um direito e um dever ao mesmo tempo. A liberdade pertence a cada um e renunciar a ela, é renunciar à própria qualidade de homem. O Contrato Social, ao considerar que todos os homens nascem livres e iguais, encara o Estado como objeto de um contrato no qual os indivíduos não renunciam a seus direitos naturais, mas, ao contrário, entram em acordo para a proteção desses direitos, que o Estado é criado para preservar. O Estado é a unidade e, como tal, representa a vontade geral, que não é o mesmo que a vontade de todos.

Em razão disso, a pena de morte aos que desrespeitam o contrato social, constitui uma espécie de legítima defesa da comunidade contra aqueles que querem destruí-la.

Para Rousseau, mesmo em circunstâncias favoráveis, o povo simples não pode, por si mesmo, ser capaz de controlar sua vida política, nem ficar à mercê dos que buscam romper o pacto em razão de interesses particulares, de modo que Rousseau defende a pena de morte para quem violar o contrato. Entretanto, no tocante a esta explícita defesa rousseauiana da pena de morte, alertou Roberto Romano que:

Em primeiro lugar, é preciso dizer que o trecho insere-se no campo da lei e da defesa comum diante das ameaças ao corpo social. Evidentemente, trechos como este podem, e o foram, torcidos rumo às ações despóticas de governos, inclusive de governos que se denominaram democráticos. Mas no autor que aprofundou como poucos o direito natural e defendeu a individualidade, ao ponto de ser duramente criticado na apologética hegeliana do Estado, aquele fragmento mente sobre Rousseau. Se é verdade que todos os filósofos são a súpula de seus textos, de seu tempo e de seus intérpretes, é preciso, no estudo de Rousseau, cautela para não tomar como se fosse dele uma complexa invenção tardia, seja ela romântica, liberal, marxista, ecologista, psicanalítica (ROMANO, 2003, p. 09).

## Considerações finais

Rousseau reforça o contrato social por meio de sanções rigorosas que acreditava serem necessárias para a manutenção da estabilidade política do Estado por ele preconizado. Propõe a introdução de uma espécie de religião civil, ou profissão de fé cívica, a ser obedecida pelos cidadãos que depois de aceitarem-na, deveriam segui-la sob pena de morte. Mas Rousseau também ficava em dúvida sobre até que ponto a pena de morte seria válida, pois como era possível o homem saber se um criminoso não podia se regenerar, já que o estado sempre demonstrava fraqueza em alguns momentos. "Não existe malvado que não possa servir de coisa alguma" (ROUSSEAU, 1973, p.:46).

Rousseau inicia o segundo parágrafo do capítulo intitulado *Do direito de vida e de morte*, escrevendo sobre os riscos, perdas e necessidades próprias do contrato social, de forma que:

O tratado social tem como fim a conservação dos contratantes. Quem deseja os fins, também deseja os meios, e tais meios são inseparáveis de alguns riscos e, até, de algumas perdas. Quem deseja conservar sua vida à custa dos outros, também deve dá-la por eles quando necessário. Ora, o cidadão não é mais juiz do perigo ao qual a lei quer que se exponha e, quando o príncipe lhe diz: 'É útil ao Estado que morras', deve morrer, pois foi exatamente por essa condição que até então viveu em segurança e que sua vida não é mais dádiva da natureza, porém um dom condicional do Estado (ROUSSEAU, 1973, p. 58).

Ora, nessa direção, um criminoso é tratado como alguém que afrontou o pacto social e colocou em risco a coletividade e, como um inimigo, entrou em guerra contra a vontade geral. Ele não é mais um membro do Estado e sim um "traidor da pátria", por isso é "útil" ao Estado que ele morra, de modo que a pena de morte é aplicada ao inimigo e não ao cidadão. Provavelmente, para Rousseau, somente se pode matar em legítima defesa; no caso, em legítima defesa do Estado, após um julgamento transparente, calcado nas leis. Assim, Rousseau continua mais adiante:

Ademais, qualquer malfeitor, atacando o direito social, pelos seus crimes torna-se um rebelde e traidor da pátria, deixa de ser um seu membro ao violar suas leis e até lhe move guerra. A conservação do Estado é então incompatível com a sua, sendo preciso que um dos dois pereça, e, quando se faz que um culpado morra, é menos como cidadão do que como inimigo. Os processos e o julgamento são as provas e a declaração de ter rompido o tratado social, não sendo mais, conseqüentemente, membro do Estado. (ROUSSEAU, 1973, p. 58).

No parágrafo seguinte, porém, toda certeza e determinação de Rousseau parece abrandar um pouco, à medida em que reconhece que, ao tratar disso, "todas as suas idéias se entrelaçam" e pondera que a condenação de um criminoso é um ato particular, pois não é o povo, como soberano, quem o executa e, sim, um direito conferido,

sem poder ele próprio exercer. Conseqüentemente, o direito de matar deve ser exercido somente contra os empedernidos perigosos ao bem comum, os quais recusam toda possibilidade de reeducar-se. O autor chama a atenção para o fato de que num Estado bem governado, não surgem muitos criminosos, o que nos leva à conclusão que o Estado também é responsável pelo surgimento de parte dos criminosos. Nem toda pessoa má deve ser executada sumariamente. Inclusive, Rousseau afirma que alguém que é “mau” pode tornar-se “bom” para alguma coisa. Vejamos suas ponderações:

Ademais, a freqüência dos suplícios é sempre um sinal de fraqueza ou de preguiça do governo. Não existe nenhum mau que não possa tornar-se bom para alguma coisa. Só se tem o direito de matar, mesmo para exemplo, aquele que não se pode conservar sem perigo. [...] Num Estado bem governado, há poucas punições, não porque se concedam muitas graças, mas por haver poucos criminosos; o grande número de crimes assegura a sua impunidade quando o Estado definha. (ROUSSEAU, 1973, p. 58).

É sempre melhor que os culpados sejam punidos, não necessariamente sempre com a morte. Como a impunidade é uma séria ameaça ao corpo social, Rousseau também aborda as conseqüências negativas em se isentar frequentemente um culpado da pena estabelecida pela lei e pronunciada pelo juiz. O autor escreve que quem está acima da lei e do juiz é somente o soberano, “embora neste particular seu direito não seja muito nítido e muitos raros os casos em que pode usá-lo”. Todas as pessoas precisam de uma nova oportunidade, tanto as que erraram, quanto, com maior razão, as que nunca erraram. Rousseau mostra grandeza ao reconhecer a dificuldade em se aplicar a pena de morte, entretanto, reconhece ser necessária, em algumas circunstâncias e em alguns momentos exemplares: “Sinto, porém, que meu coração murmura e retém minha pena: deixemos essas questões para serem discutidas pelo homem justo que nunca falhou e nunca tenha tido, ele próprio, necessidade de graça” (ROUSSEAU, 1973, p. 59).

## REFERÊNCIAS

ESPÍNDOLA, Arlei de. **Jean-Jacques Rousseau, o Contrato Social, e as Bases do Corpo Político**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2008.

ESPÍNDOLA, Arlei de. **O Primado dos Sentimentos na Ética de Jean-Jacques Rousseau**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2008.

ESPÍNDOLA, Arlei de. **O Paradoxo da Sociabilidade na Reflexão de Jean-Jacques Rousseau**. 2008, (no prelo).

HUISMAN, Denis (Org.). Rousseau. **Dicionário dos Filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MACHADO, Lourival Gomes. Introdução. In: ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Abril Cultural, 1973 (Coleção os Pensadores).

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Abril Cultural, 1973 (Coleção os Pensadores).

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. São Paulo: Abril Cultural, 1973 (Coleção os Pensadores).

ROMANO, Roberto. Mentiras transparentes. Rousseau e a Contra-revolução romântica. (Conferência de Abertura) / **Colóquio Rousseau. “Rousseau, verdades e mentiras”**. Faculdade de Ciências e Letras – UNESP – Araraquara 12 a 14 de novembro de 2003). Disponível em: [http://oapolitico.blogspot.com/2007/02/mentiras-transparentes-rousseau-e\\_16.html](http://oapolitico.blogspot.com/2007/02/mentiras-transparentes-rousseau-e_16.html). Acesso em 24 de junho de 2008.

## NOTAS

<sup>1</sup> Mestrando em Filosofia no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Unioeste (Área de concentração: Filosofia Moderna e Contemporânea - Linha de Pesquisa “Ética e Filosofia Política”). Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da UFSCar (Área de concentração “Fundamentos Filosóficos da Educação”). Doutor em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Unicamp (Área de concentração: “Filosofia e História da Educação”). Líder do Grupo de Pesquisa “História e Historiografia na Educação” da Unioeste.

Recebido em 29/01/08.

Aprovado para publicação em 05/04/08.